



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 69-16.2015.6.21.0001

Procedência: PORTO ALEGRE – RS (1ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA JURÍDICA - MULTA - PROCEDENTE

Recorrente: EMR SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por EMR SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. em face da sentença (fls. 228-229v) que julgou **procedente** a representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, referente à doação efetuada pela recorrente para a campanha de MAURÍCIO ROGÉRIO no ano de 2014 – com base nos art. 81, §§ 2º e 3º da Lei nº 9.504/97, condenando a representada ao pagamento de multa, no valor de R\$ 20.600,00.

Segue relatório da sentença:

O órgão do Ministério Público Eleitoral ofertou REPRESENTAÇÃO ELEITORAL contra a empresa EMR Serviços de Apoio Administrativo Ltda, por ter efetuado doação a candidatos, no pleito de 2014, em valor superior ao limite de dois por cento do faturamento auferido no ano anterior à eleição, violando o disposto no artigo 25, inciso II, da Resolução TSE nº. 23.406/2014, o que foi constatado pelo cruzamento de valores doados com o faturamento da pessoa jurídica feito pela Receita Federal, na forma do §4º, inciso II, da referida Resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Aportaram aos autos informações solicitadas à Receita Federal.

O feito recebeu julgamento de improcedência (fl.34).

O órgão do Ministério Público interpos recurso que foi provido para desconstituir a sentença (fls.36/78).

A ré foi notificada (fl.133) e apresentou defesa preliminar, invocando a decadência por superado o prazo de 180 dias previsto no artigo 32 da Lei nº. 9.504/97, e quanto ao mais, sustentando que laborou em equívoco o candidato ao informar doação no valor de R\$ 7.000,00, pela empresa representada, pois em verdade, sua doação foi no valor de R\$ 2.000,00, e não de R\$ 7.000,00, já que R\$ 5.000,00, foram doados pela empresa LAMB (fls.134/138).

Em audiência, foi inquirido o representante legal da empresa representada (fls. 153/154).

A defesa requereu o prazo de 10 dias para a juntada de documento, o que foi deferido (fl.153).

Inquirida, por meio de carta precatória, a testemunha Júlio Lamb (fl.197).

Sobreveio alegações finais pela representada que repisou os termos da peça de defesa, requerendo o reconhecimento da decadência ou a rejeição da representação (fls.203/206). O órgão do Ministério Público reiterou os termos da inicial, sustentando a violação por parte da empresa representada por ter doado valor acima do limite, requerendo a imposição da penalidade prevista no artigo 23,§2º, da Lei 9.504/97 (fls.208/215).

Sobreveio sentença de procedência (fls. 228-229v).

Irresignada, a representada recorreu (fls. 233-237). Alegou, preliminarmente, a decadência do direito de ação, posto que sua citação deu-se em 31/08/2015, após o vencimento do prazo de 180 dias. No mérito, aduz que, dos R\$ 7.000,00 doados, só é responsável por R\$ 2.000,00, sendo o valor restante originário da empresa LAMB, de modo que teria respeitado o limite de 2% de seus rendimentos brutos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Apresentadas contrarrazões (fls. 242-248v) subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 264)

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Tempestividade

O recurso é tempestivo.

A sentença foi publicada no DEJERS em 11/07/2017, terça-feira (fl. 231), sendo interposto o recurso em 12/07/2017, quarta-feira (fl. 233), verificando-se, portanto, o tríduo previsto no hoje revogado art. 81, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

II.I.II – Da alegada decadência

Não merece acolhimento a tese de decadência apresentada pelo polo passivo.

Com efeito, o prazo decadencial de cento e oitenta dias, contatos da data da diplomação, resta afastado pelo ajuizamento da ação, e não, como pretende a recorrente, pela citação válida.

Este é o entendimento jurisprudencial:

Recurso. Representação. Doação para campanha eleitoral acima do limite legal. Pessoa física. Art. 23, § 1º, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2014.

Afastada preliminar de decadência, pois observado o limite temporal para propositura da ação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

As doações realizadas por pessoas físicas ficam limitadas a dez por cento dos rendimentos obtidos no ano anterior ao da eleição, critério objetivo fixado na lei eleitoral. No caso, compra de ingressos para jantar de campanha eleitoral, cujo valor dispendido equivale à importância doada. Inserção do valor no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais como receita oriunda unicamente do representado, fato corroborado pelo respectivo recibo eleitoral, devidamente assinado pelo doador. Caracterizado o excesso ao parâmetro autorizado pela lei, impositiva a aplicação da sanção decorrente.

Manutenção da multa fixada na sentença, estabelecida no patamar mínimo legal.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n 1361, ACÓRDÃO de 18/08/2016, Relator(a) DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 151, Data 19/08/2016, Página 2) (grifou-se)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ ANALISADOS NA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 26 DO TSE. NÃO OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. LEGITIMIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NÃO CONFIGURADA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AFASTAMENTO DA MULTA OU FIXAÇÃO DO SEU VALOR AQUÉM DO LIMITE MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CUMULATIVIDADE. MONTANTE DOADO CORRESPONDENTE A MAIS DE 135% DO LIMITE LEGAL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A representação contra doadores possui o prazo decadencial de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da diplomação.

2. In casu, a diplomação dos eleitos ocorreu em 19.12.2014, e a representação por excesso de doação foi ajuizada pelo Parquet eleitoral no dia 3.6.2015, não há que se falar em decadência do direito de ação.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 2621, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 66, Data 03/04/2017, Página 74-75) (grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A presente representação foi ajuizada pela Digna Promotoria de Justiça Eleitoral em 15/06/2015 (fl. 02), sendo que, conforme Calendário Eleitoral de 2014¹, o prazo decadencial apenas findou-se em 17/07/2015.

Portanto, não operada a decadência.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

No mérito, não merece provimento o recurso.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou esta representação em desfavor de EMR SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA., por doação realizada pela representada no valor de R\$ 7.000,00 para campanha eleitoral das Eleições de 2014 a candidato a deputado estadual, valor este que excede o percentual de 2% de seu faturamento bruto no ano anterior à eleição, em violação ao art. 81 da Lei das Eleições.

Dispõe o artigo invocado o seguinte:

Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

§ 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa. (grifado).

¹ <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-antiores/eleicoes-2014/normas-e-documentacoes/resolucao-no-23-390-consolidada-com-alteracoes>>. Acesso em 18/08/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sustenta a representada que, dos R\$ 7.000,00 doados, R\$ 5.000,00 seriam de origem da empresa LAMB CONSTRUÇÕES DE ENGENHARIA LTDA.

Ocorre que **não há provas neste sentido.**

Com efeito, em juízo, o responsável pela empresa representada, EDUARDO MIRAFLORES DUARTE RAMOS (fls. 153-154), e o administrador da empresa LAMB, JÚLIO CESAR LAMB (fl. 197) afirmaram ter doado ao candidato MAURÍCIO TONOLHER, conjuntamente, em 2014, visando apoiá-lo na campanha ao pleito majoritário de 2016, no município de Cachoeirinha/RS, sendo ele então pré-candidato ao cargo de Vice-Prefeito.

O candidato concorria, ao tempo dos fatos, ao cargo de deputado estadual, de modo que não se mostram relevantes eventuais ajustes destinados à sua pré-candidatura ao pleito majoritário que ocorreria dois anos depois.

No mais, os extratos bancários à fl. 164 demonstram de modo inequívoco que o valor de R\$ 7.000,00 originou-se, unicamente, da **conta-corrente da recorrente**, sendo emitido apenas um recibo eleitoral, em seu nome (fl. 08).

O cheque às fls. 165-166 não é idôneo a comprovar o suposto acordo entre as empresas LAMB e EMB, visto que seu valor (R\$ 7.000,00) é incompatível com o montante que a representada alega ter recebido (R\$ 5.000,00).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A tese defensiva tem a seu favor, somente, a palavra do representante da recorrente e da empresa LAMB, que se mostra isolada nos autos.

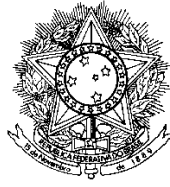
Não se mostra verossímil a existência do alegado acordo, posto que não se compreende a razão pela qual uma empresa com faturamento superior a cinquenta milhões de reais (fl. 02 do anexo 01) necessitaria do apoio de uma empresa do porte da representada, cujos rendimentos no ano de 2013 totalizaram R\$ 144.000,00.

A tese defensiva é desprovida de provas seguras, de modo que não merece acolhimento. Em caso similar, assim decidiu o TRE-SP:

RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/1997. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. DOCUMENTO APRESENTADO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL É DOTADO DE FÉ PÚBLICA. **ERRO MATERIAL NA ELABORAÇÃO DO INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMODATO E NO PREENCHIMENTO DE RECIBO ELEITORAL E DE CHEQUE. MERA AFIRMAÇÃO DESPROVIDA DE PROVA. CRITÉRIO OBJETIVO. IRRELEVÂNCIA DA BOA-FÉ. EXCESSO DE DOAÇÃO COMPROVADO.** PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZAOBALIDADE OBSERVADOS NA APLICAÇÃO DA SANÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. (RECURSO n 2686, ACÓRDÃO de 17/03/2016, Relator(a) ANDRÉ GUILHERME LEMOS JORGE, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 28/3/2016) (grifou-se)

Para evitar maior tautologia, faz-se necessário transcrever a fundamentação e dispositivo da muito bem proferida sentença recorrida:

Inicialmente, quanto à preliminar de decadência invocada pela representada, é de ser dito que não se sustenta, pois como bem pontuou o Ministério Público, a representação foi ofertada em 15 de junho de 2015, antes do término do prazo de 180 dias que foi em 17 de junho de 2015, de conformidade com o calendário eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O artigo 81, §1º, da Lei nº. 9.504/97 estabelecia o limite de dois por cento do faturamento bruto do ano anterior ao da eleição, as doações de pessoas jurídicas para as campanhas eleitorais.

Incontroverso nos autos que a doação no valor de R\$ 7.000,00, ao candidato Maurício Rogério de Medeiros Tonolher partiu da conta bancária em nome da empresa representada, por meio de transferência eletrônica, em 23.09.2014 (fl.164).

A versão do representante legal da pessoa jurídica representada é de que, na época, prestava serviços à empresa Lamb Engenharia, a qual propôs uma doação conjunta de recursos à campanha do candidato Maurício, candidato a vice-prefeito de Cachoeirinha, sendo que sua cota seria no valor de R\$ 2.000,00 (fl.153).

A testemunha Júlio Cesar Lamb relatou que combinou com a representada uma doação conjunta de recursos à campanha eleitoral do candidato Gilson Nunes, no pleito de 2014, sendo que R\$ 5.000,00, era de sua responsabilidade e R\$ 2.000,00, da pessoa jurídica representada, e que teria saído um único recibo em nome da empresa representada da totalidade do valor (fl.197).

A tese da representada de que dos R\$ 7.000,00, transferidos ao candidato Maurício Rogério somente R\$ 2.000,00, eram de sua responsabilidade e que, por essa razão, não incorreu em violação à lei eleitoral, **não se sustenta, pois o referido valor de R\$ 7.000,00, foi transferido da conta bancária da empresa representada em favor do candidato Maurício Rogério (fl.164), de modo que, é irrelevante a existência de ajuste entre a representada e terceiro para doação conjunta.**

Ademais, o alegado ajuste de doação conjunta não parece razoável, na medida em que não havia óbice a que a empresa Lamb Engenharia doasse recursos individualmente ao candidato.

A pessoa jurídica representada transferiu ao candidato a deputado estadual Maurício Rogério de Medeiros Tonolher a importância de R\$ 7.000,00, destinado a sua campanha eleitoral de 2014, violando a Lei nº. 9.504/97, sem sombra de dúvida, pois o valor doado superou o limite de 2% de sua renda bruta no ano calendário 2013, que era de R\$ 144.000,00, conforme informado pela Receita Federal, de modo que a doação não poderia exceder a R\$ 2.880,00.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, não há como afastar a penalidade prevista para a violação ao artigo 81, §2º, da Lei nº 9.504/97. A despeito de ter sido revogado pela Lei 13.165/15, a partir de 29.09.2015, passou a ser vedada a doação de qualquer valor por pessoas jurídicas para campanhas eleitorais. Portanto, a conduta praticada na vigência daquela lei não deixou de ser ilegal. A lei em vigor tornou-se mais rigorosa, não sendo o caso de falar-se em retroatividade.

Assim, tendo a empresa representada excedido do limite máximo de R\$ 2.880,00, em doação para a campanha eleitoral de 2014, a multa atualmente prevista no artigo 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, há de ser aplicada ao caso tomando em consideração o valor excedente de R\$ 4.120,00.

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO contra a empresa EMR Serviços de Apoio Administrativos Ltda, por doação de recursos à campanha eleitoral de 2014, acima do limite de 2% do faturamento bruto do exercício anterior, violando a Lei nº. 9.504/97, condenando-a à penalidade de multa no valor de cinco vezes o valor do excedente doado, totalizando R\$ 20.600,00, valor que deverá ser atualizado monetariamente pela taxa Selic e acrescido de juros moratórios, a contar da data da publicação da decisão. (grifei)

Vê-se que os rendimentos percebidos pela recorrente, no ano de 2013, totalizaram R\$ 144.000,00, de modo que o limite máximo de doações, imposto pela legislação então vigente, seria de R\$ 2.880,00.

O conjunto probatório demonstra de modo claro a extrapolação deste teto, tendo a representada transferido o valor de R\$ 7.000,00 à campanha de MAURÍCIO TONOLHER, diretamente de sua conta bancária, incorrendo nas sanções da Lei nº 9.504/97.

As alegações defensivas não se mostram aptas a afastar a ilicitude constatada, tendo em vista a fragilidade das provas apresentadas pela recorrente, de modo que a condenação é medida que se impõe.

Portanto, não merece reforma a sentença.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo afastamento da matéria preliminar e, no mérito, pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 23 de agosto de 2017

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

N:\A PRE 2017 Dr. Marcelo\Classe RE\Doação acima do limite PJ\69-16 - EMR Serviços de Apoio Administrativo LTDA - Porto Alegre - procedente.odt